SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070806 - SP (2025/0343339-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	Z C DE S E S E G L
ADVOGADOS	:	VANESSA MONTILHA - SP305096
		DOUGLAS SCARANO FERREIRA - SP218988
AGRAVADO	:	N C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ E TEMA REPETITIVO 1.424/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância *a quo*.

2. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 1.424 dos Recursos Repetitivos, consolidou a tese de que "*a demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento*".

4. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não ficou demonstrada a impossibilidade de a agravante pessoa jurídica arcar com os encargos processuais. A alteração do acórdão implica reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60481448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 48d7cfc7-ba4b-4a4a-bdc0-9e0965292d37

22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 48d7cfc7-ba4b-4a4a-bdc0-9e0965292d37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070806 - SP (2025/0343339-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	Z C DE S E S E G L
ADVOGADOS	:	VANESSA MONTILHA - SP305096
		DOUGLAS SCARANO FERREIRA - SP218988
AGRAVADO	:	N C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ E TEMA REPETITIVO 1.424/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância *a quo*.

2. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 1.424 dos Recursos Repetitivos, consolidou a tese de que "*a demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento*".

4. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não ficou demonstrada a impossibilidade de a agravante pessoa jurídica arcar com os encargos processuais. A alteração do acórdão implica reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 228-233), interposto por Z. C. DE S. E S. G. L. contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 223-224, que não conheceu do

Documento eletrônico VDA60163755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:24
Código de Controle do Documento: f3cc1feb-f6fc-472a-b143-384e8cc953ad

agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, Z. C. DE S. E S. G. L. sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece prosperar, na medida em que o agravo em recurso especial (fls. 200-206) impugnou devidamente os fundamentos da decisão (fls. 194-197) que inadmitiu o apelo nobre.

Dessa forma, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada. Ato contínuo, passa-se a novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Z. C. DE S. E S. G. L. contra decisão exarada pela il. Presidência da Seção de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo nas alíneas *"a"* e *"c"* do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fl. 119):

> *"Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Gratuidade de justiça. Ausência de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira para fins processuais. Pleito, ademais, que não se compatibiliza com o processo recuperatório. Apesar da inegável situação de crise por que passa a parte agravante, é exigida capacidade mínima financeira do cumprimento de exigências legais, nas quais se inclui o pagamento de despesas. Decisão mantida. Agravo desprovido."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* acórdão às fls. 141-146).

Nas razões do apelo nobre (fls. 149-172), Z. C. DE S. E S. G. L. aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC/2015, sob o argumento, entre outros, de que "*a concessão da justiça gratuita é fundamental para viabilizar o processamento da Recuperação Judicial, permitindo que a empresa se reestruture e retome seu crescimento, beneficiando seus colaboradores, fornecedores e a economia como um todo. Assim, para fins de análise da gratuidade deve ser analisado o conjunto probatório ATUAL, sob pena de impedir o acesso à justiça da Recorrente que, conforme demonstrado tem plenas condições de recuperação e que passa por um momento de dificuldades financeiras"* (fl. 159 - destaques no original).

Aduz, também, que os "*documentos contábeis apresentados indubitavelmente comprovam a incapacidade financeira da Recorrente para custear as despesas iniciais do processo, evidenciada pelo passivo crescente, protestos e obrigações junto a credores e ao Fisco*" (fl. 162).

Assevera, ainda, que, "*diferentemente do v. Acórdão recorrido, o acórdão paradigma número 2 (dois) proferido pelo Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, AI nº 10000222.71365001, entendeu sobre a plana possibilidade de concessão de justiça gratuita às*

Documento eletrônico VDA60163755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:24
Código de Controle do Documento: f3cc1feb-f6fc-472a-b143-384e8cc953ad

pessoas jurídicas que estão em estado de hipossuficiência, nos termos art. 98 do CPC e do art. 5º, LXXIV, da CF" (fl. 169 - destaques no original).

Sem contrarrazões (*vide* certidão à fl. 183).

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 194-197), motivando o agravo em recurso especial (fls. 200-206) em tela.

Decido.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Quanto à questão central, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*" (**Súmula 481, CORTE ESPECIAL**, julgado em 28/6/2012, DJe de 1º/8/2012). Tal comprovação é exigida inclusive no caso em que a pessoa jurídica esteja em regime de liquidação extrajudicial ou de falência (v.g. AgInt no REsp 1.619.682/RO, Rel. MINISTRO **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 15/12/2016, DJe de 7/2/2017).

Em relação à concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, consoante a jurisprudência deste Tribunal, constitui-se em medida de caráter excepcional, somente se admitindo quando demonstrada a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios.

A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do Tema 1.424 dos Recursos Repetitivos, consolidou a seguinte tese:

> ***"A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento"***.

A propósito, confira-se a íntegra da ementa do precedente qualificado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.424/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA POR PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMOSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL PRECÁRIA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial - afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.424) - interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica, que não teria demonstrado a sua incapacidade econômico-financeira para arcar com as despesas processuais.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Definir se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica - a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) - revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça.*

Documento eletrônico VDA60163755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:24
Código de Controle do Documento: f3cc1feb-f6fc-472a-b143-384e8cc953ad

3. Hipótese em que a sociedade empresária, instada a demonstrar a sua incapacidade para arcar com as custas do processo, juntou aos autos apenas DCTF, "comprovante de inscrição e de situação cadastral" e declaração de seu contador informando que não se encontrava em funcionamento.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A alegação genérica de afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC - sem a devida indicação do vício de fundamentação que supostamente macula o acórdão recorrido - impede o conhecimento do recurso especial, porquanto inviável a exata compreensão da controvérsia, o que atrai, por analogia, a Súmula 284 do STF.
5. À luz do disposto no caput do artigo 98 do CPC, além da pessoa natural, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa jurídica - brasileira ou estrangeira - "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios".
6. Diferentemente da pessoa natural - em relação a qual há presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos (artigo 99, § 3º, do CPC) -, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve comprovar, de forma efetiva, a sua incapacidade econômico-financeira para arcar com as despesas do processo. Nesse sentido é o teor da Súmula n. 481/STJ.
7. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de pessoa jurídica submetida ao regime de liquidação extrajudicial, de recuperação judicial ou de falência, a concessão do benefício de gratuidade de justiça somente será possível se comprovada a precariedade da sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos.
8. Atualmente, a única exceção a essa regra geral encontra-se no artigo 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), segundo o qual "as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita". Assim, comprovado o caráter associativo sem fins lucrativos de tais entidades e a sua atuação na prestação de serviços em favor da população idosa, defere-se a gratuidade.
9. Consoante cediço no STJ, a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica - a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) - não se revela suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça.
10. Isso porque a demonstração da incapacidade da pessoa jurídica para arcar com as despesas processuais reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento. Precedentes.
11. De fato, a prova de eventual paralisação das atividades da pessoa jurídica nem sequer é obrigatória para fins de concessão da gratuidade de justiça, mas sim a juntada de um conjunto de documentos - públicos ou particulares - que evidencie, de forma efetiva, a insuficiência do seu patrimônio ou dos seus ativos financeiros para arcar com as despesas processuais, a exemplo do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultado dos últimos exercícios, da Declaração de Imposto de Renda, da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) da empresa optante do Simples Nacional, de extratos bancários de todas as contas de que seja titular, de eventual laudo ou perícia contábil, entre outros.
12. No caso concreto, não merece reforma o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, ao julgar agravo interno interposto pela ora recorrente, manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado na apelação, sob o fundamento de que, malgrado a prévia intimação da pessoa jurídica, não fora apresentado documento demonstrativo do seu atual patrimônio, 'tampouco a relação dos seus ativos financeiros, do seu passivo, ou de qualquer comprovante formal de [eventuais] rendimentos

Documento eletrônico VDA60163755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:24
Código de Controle do Documento: f3cc1feb-f6fc-472a-b143-384e8cc953ad

mensais', tendo sido considerada insuficiente a juntada de DCTF, bem como de 'comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal' e de declaração do contador informando a paralisação das atividades empresariais 'sem qualquer registro de receitas'.
13. Tese jurídica fixada para cumprimento dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC: 'A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento'.
IV. DISPOSITIVO
14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."
(REsp n. 2.225.061/PE, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL**, julgado em 23/6/2026, DJEN de 29/6/2026)

Como visto, no caso concreto analisado no acórdão paradigma, foi "*considerada insuficiente a juntada de DCTF, bem como de 'comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal' e de declaração do contador informando a paralisação das atividades empresariais 'sem qualquer registro de receitas*".

Na espécie, o Tribunal de origem confirmou o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, com fundamento na ausência de demonstração da condição econômico-financeira da agravante, ante a insuficiência dos documentos apresentados, conforme v. acórdão do qual se transcreve o seguinte excerto (fls. 120-124):

*"2. **A r. decisão agravada merece ser mantida.***
Conforme amplo entendimento jurisprudencial, a justiça gratuita pode ser concedida à pessoa jurídica em situações excepcionais, ou seja, desde que demonstrada a impossibilidade de dispor de numerário suficiente para os custos da demanda.
Aliás, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação da escassez de recursos para deferimento do benefício.
Tal entendimento está em consonância com a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
No caso, em que pese o estado de dificuldade pelo qual passa a parte agravante, já evidenciado pela necessidade de se curvar ao pedido de recuperação judicial, a gratuidade de justiça não se compatibiliza com o processo recuperatório, que exige um mínimo de lastro financeiro para manter a atividade empresarial.
Assim, descabido o pedido gratuidade de justiça, pois se deve exigir, da requerente da recuperação, que ostente uma capacidade mínima financeira, justamente para demonstrar a viabilidade da empresa, senão o caminho é a quebra.
Na esteira do que decidiu esta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, no julgamento do AI nº 2.139.098-10.2016.8.26.0000, sob a relatoria do Desembargador Carlos Alberto Garbi, 'se a empresa não tem em caixa valor suficiente para pagar as custas e as despesas do processo de recuperação, não é possível compreender que tenha condições de soerguimento, como sustentou ao pedir sua recuperação judicial'.
(...)
Por fim, cumpre ressaltar que a alegação de impossibilidade financeira de arcar com os encargos financeiros do processo, inclusive as custas iniciais, deve ser sopesada com a capacidade de soerguimento da empresa.

Documento eletrônico VDA60163755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:24
Código de Controle do Documento: f3cc1feb-f6fc-472a-b143-384e8cc953ad

> ***A alegada dificuldade financeira, apontada no balanço patrimonial, nas demonstrações de faturamento e de resultado de exercício, débitos federais, estaduais e municipais e saldos negativos em conta bancária, págs. 15/89, precisa ser conjugada com o potencial de superação da crise econômico-financeira.***
>
> ***Se a situação financeira da parte agravante se mostra tão grave assim, que sequer lhe permite pagar as custas iniciais do processo, não haveria como honrar com o pagamento de seu passivo e com a remuneração do Administrador Judicial. Tal cenário se mostraria incompatível com a alegação de que ostenta capacidade de soerguimento.***
>
> ***E, conforme já ressaltado, o processo recuperatório pressupõe a possibilidade de cumprimento das exigências legais, entre elas, a de pagar as despesas processuais, e o inadimplemento das dívidas após o pedido de recuperação judicial implica a convolação de seu pedido em falência, nos termos dos artigos 58 e 73, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.***
>
> ***Em conclusão, não há que falar em hipossuficiência que justifique a concessão do benefício, razão pela qual a r. decisão agravada deve ser mantida integralmente."*** (g. n.)

No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo fático-probatório, que não ficou demonstrada a alegada hipossuficiência econômica da empresa. A modificação do referido entendimento demandaria o reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Como dito, a alegação de insuficiência por parte de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, para fins de obtenção do benefício da gratuidade de justiça, deve ser amplamente demonstrada, estando condicionada à prova robusta da hipossuficiência, segundo os preceitos da Súmula 481 deste Superior Tribunal e do Tema Repetitivo 1.424/STJ, o que não foi evidenciado no caso em tela, conforme trecho do acórdão recorrido acima transcrito.

Percebe-se, assim, que o entendimento do Tribunal de origem, em relação ao indeferimento do benefício à pessoa jurídica, está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta colenda Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:24
Código de Controle do Documento: f3cc1feb-f6fc-472a-b143-384e8cc953ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.070.806 / SP

Número Registro: 2025/0343339-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10059127520248260565 22722524620248260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ZANCAPEL COMERCIO DE SUPRIMENTOS E SERVICOS EM GERAL LTDA
ADVOGADOS	: VANESSA MONTILHA - SP305096
	DOUGLAS SCARANO FERREIRA - SP218988
AGRAVADO	: N C

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: Z C DE S E S E G L
ADVOGADOS	: VANESSA MONTILHA - SP305096
	DOUGLAS SCARANO FERREIRA - SP218988
AGRAVADO	: N C

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:55
Código de Controle do Documento: 74d4064b-7e73-45f5-9375-dcfa6d1142ed

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:55
Código de Controle do Documento: 74d4064b-7e73-45f5-9375-dcfa6d1142ed